



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO**

“EMENDA 1 apresentada ao PROJETO DE LEI 705/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero a inclusão do §4º a § 7º ao Art.1 do PL 705/2017, remunerando os demais com a seguinte redação:

Art. 1. ....

“§ 4º A avaliação será realizada por empresa especializada, após a definição dos parâmetros pelo Projeto de Intervenção Urbana;

§ 5º Obrigatoriedade de elaboração de Projeto de Intervenção Urbano - PIU - nos termos estabelecidos, pelo artigo 15º da Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016 ou de PIU estabelecido através da lei específica, contendo o mínimo:

I - proposta de ordenamento ou reestruturação urbanística para o perímetro delimitado, com a definição de programa de intervenção, fases de implantação, parâmetros urbanísticos e instrumentos de gestão ambiental necessários;

II - modelagem econômica da intervenção proposta, considerando especialmente os mecanismos de financiamento e fonte de recursos necessários;

III - definição do modelo de gestão democrática de sua implantação, privilegiando o controle social e os instrumentos para monitoramento e avaliação dos impactos de transformação urbanística pretendida sobre o desenvolvimento econômico e social da área objeto de estudo;

IV - elementos complementares necessários, nos termos do artigo 136 da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

V - Garantias, prazos e condições de manutenção do uso do Autódromo José Carlos Pace para esportes a motor.

VI - Uso permitidos e usos acessórios na área;

VI -, o Coeficiente de Aproveitamento Máximo e demais coeficientes urbanísticos para a área da ZOE serão aqueles definidos para ZEU.

VII - A definição dos percentuais de destinação mínima de área pública poderão ser diferentes daqueles estabelecidos no Quadro 2 da Lei Municipal 16.402, de 22 de março de 2016, respeitada a destinação mínima obrigatória de 20% (vinte por cento) de área, mas deverão ser definidos por decreto antes da avaliação da área;

VIII - As regras específicas quanto à utilização do potencial construtivo referente ao autódromo na área da ZOE.

§ 6º - A Operação Urbana Consorciada Arco Jurubatuba prevista pela alínea f do artigo 12 da Lei Municipal nº 16.402, de 22 de Março de 2016 deverá incorporar a área prevista nesta lei levando em consideração os objetivos e parâmetros previstos no PIU exigido no § 5º.

§ 7º o adquirente da área assumirá permanentemente o ônus dos contratos de utilização firmados pelo município até a data de transferência do imóvel.” (NR)

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

José Police Neto

Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer os procedimentos mínimos necessários à avaliação do valor da área, para que o município possa auferir o maior valor possível na área a ser alienada. A elaboração do Projeto de Intervenção Urbana possibilitará ao município e ao futuro adquirente ter de forma clara os parâmetros norteadores da utilização da área, em consonância com o Plano Diretor Estratégico - Lei Municipal 16.050, de 31 de julho de 2014 e a Lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - Lei 16.402, de 22 de março de 2016.”

“EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 705/2017

Altere-se os parágrafos 4º e 5º, do art. 1º, do Projeto de Lei 705/17, e acrescentando-se 4 (quatro incisos) ao parágrafo 5º conforme segue:

Art. 1º ...

§ 4º A avaliação será realizada por empresa especializada, após a definição dos parâmetros pelo Projeto de Intervenção Urbana;

§ 5º Obrigatoriedade de elaboração de Projeto de Intervenção Urbano – PIU - nos termos estabelecidos pelo artigo 15º da Lei Municipal nº 16.402, de 22 de Março de 2016, contendo, no mínimo:

I - definição do modelo de gestão democrática de sua implantação, privilegiando o controle social e os instrumentos para monitoramento e avaliação dos impactos da transformação urbanística pretendida sobre o desenvolvimento econômico e social da área objeto de estudo;

II - Garantias, prazos e condições da manutenção do uso do Autódromo José Carlos Pace para esportes a motor.

III - Usos permitidos e usos acessórios na área;

IV- As regras específicas quanto à utilização do potencial construtivo referente ao autódromo na área da ZOE.

Liderança do Governo”

“EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI nº 705/2017

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a INCLUSÃO, onde couber ao PL 705/17, com a seguinte redação:

"Art. O Poder Executivo destinará, necessariamente, 75%.(setenta. e cinco por cento) do valor total arrecadado com a alienação do "Complexo Interlagos", em melhorias nos distritos de Parelheiros, Capela do Socorro, Santo Amaro, Cidade Ademar e M'Boi Mirim." (NR)

"Art. ... O Poder Executivo destinará, prioritariamente, parte dos recursos arrecadados com a alienação do "Complexo Interlagos" para as obras de infraestrutura e duplicação da Avenida Sadamu Inoue e a duplicação da Ponte Jurubatuba" (NR)

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

RICARDO NUNES

Vereador

PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se presta a garantir que o patrimônio público situado na região sul de São Paulo, e que será alienado, tenha obrigatoriamente um percentual mínimo de 75%

(setenta e cinco por cento) do valor total arrecadado com a alienação destinado obrigatoriamente em melhoramentos da própria região.

Além de garantir que parte dos recursos arrecadados com a alienação do "Complexo Interlagos" seja aplicada na Região e, assim, garantir melhores condições de acessibilidade, melhoramento viário, saneamento, investimentos nas áreas sociais, construção de creches e educação.

Portanto a proposta visa primar pela austeridade com o erário público.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/11/2017, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).